



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.681, DE 2023

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Institui a Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DA SRA. CRISTIANE LOPES)

Institui a Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput deste artigo tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em creches e escolas da educação básica, públicas e privadas, determinando uma série de protocolos e ações de segurança, a fim de prevenir ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Para implementação da Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica, as seguintes ações deverão ser adotadas por todos esses estabelecimentos de ensino:

- I - possuir pelo menos 01 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar;
- II - instalar câmeras de vídeo-monitoramento;
- III - instalar detectores de metais nas entradas dos estabelecimentos;
- IV - instalar cercas elétricas ou outros aparatos que protejam os muros da escola, que deve ter altura condizente a evitar invasões e promover a segurança dos alunos;
- V - possuir sistema de comunicação imediata com autoridades policiais, para utilização em casos de ameaça e emergência.

§ 1º As creches e escolas que tenham mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados deverão avaliar a necessidade da presença de mais vigilantes armados, a partir de relatório dos gestores escolares que considere, inclusive, as ocorrências de violência escolar, as vulnerabilidades e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade de ensino e do seu entorno.





§ 2º Os equipamentos de que trata o inciso II deste artigo deverão ser instalados na entrada do estabelecimento de ensino, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula, sem prejuízo de outros locais.

§ 3º As despesas com as ações previstas neste artigo serão enquadradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma do art. 70, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 3º Os funcionários das creches e escolas da educação básica deverão receber, anualmente, treinamento voltado ao conhecimento dos protocolos de segurança adotados nos seus estabelecimentos de ensino e à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 4º As creches e escolas da educação básica deverão enviar relatório anual ao Ministério da Educação informando todas as ocorrências de violência escolar e as providências adotadas, para que os dados possam subsidiar novas políticas de prevenção e combate, assim como a readaptação de protocolos de segurança.

Art. 5º As creches e escolas da educação básica buscarão formar equipes de trabalho, com a participação de funcionários, pais e outros membros da comunidade escolar, com o apoio de autoridades policiais, com o fim de implementar outras medidas preventivas de segurança, incluindo treinamento e simulações para situações de ameaça e emergência, a fim de minimizar riscos e impactos da violência escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é estabelecer medidas de reforço à segurança em creches e escolas da Educação Básica, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

A tragédia ocorrida na data do protocolo desta Lei (05/04/2023), em que pelo menos quatro crianças foram brutalmente assassinadas numa creche do município de Blumenau e a violência noticiada na semana passada (27/03/2023) em que a professora Elisabeth foi atacada e morta por um aluno de 13 anos de uma escola pública da zona oeste de São Paulo reforçam a necessidade impor aos estabelecimentos de ensino o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 05/04/2023 23:58:53.290 - Mesa

PL n.1681/2023

dever de aprimorar as ações de segurança voltadas para a proteção do ambiente escolar.

Desse modo, o presente projeto prevê que todas as creches e escolas da Educação Básica deverão conter pelo menos um vigilante armado durante o período escolar, detectores de metais, cercas elétricas, sistema de comunicação imediata com autoridades policiais, para utilização em casos de ameaça e emergência, câmeras de videomonitoramento na entrada das escolas, nos ambientes comuns e dentro das salas de aulas, além de um treinamento anual para os funcionários das escolas para a conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes.

As nossas crianças são os bens mais valiosos para as famílias e devem ser protegidas por todos, incluindo as famílias e os poderes públicos de todas as esferas que devem envidar todos os esforços necessários para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um agressor.

Pelos motivos expostos, conto com a colaboração dos nobres colegas e celeridade nos trabalhos desta Casa Legislativa para aprovarmos este Projeto de Lei que proponho visando aumentar a segurança de todos que convivem diariamente na comunidade escolar.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

DEPUTADA CRISTIANE LOPES
(UNIÃO/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 70

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO